LEI Nº 454, de 26 de novembro de 1.969

(Institui a Junta de Recursos Fiscais)

O PREFEITO MUNICIPAL DE MORRO AGUDO

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do município, dos atos e decisões sôbre matéria fiscal praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de sete (7) membros, sendo quatro (4) representantes da Prefeitura, e três (3) representantes da Câmara, que serão indicados pelo Presidente da Câmara, com a aprovação do plenário, sendo tôdos os membros nomeados pelo senhor Prefeito.O mandato dos membros da Junta de Recursos Fiscais será de dois anos, observados sempre, os § § dêste Artigo. Da mesma forma, serão nomeados sete (7) suplentes para servirem, quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo senhor Prefeito dentre nomes de contribuintes que representem o comércio, industria, agricultura do município e dentre funcionários municipais versados em assuntos fazendários.

§ 2º - Os representantes indicados pela Câmara poderão ser ocupantes de cargo legislativo, da Câmara local.

§ 3º - A Junta elegerá anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, não sendo permitida a reeleição para os citados cargos.

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais, realizar-se-á mediante têrmo lavrado em livros de Atas da Junta, ao se instalar esta, ou posteriormente, quando ocorrer a substituição de alguns dêles, perante o seu Presidente

Artigo 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por três vezes concecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura e sendo êle servidor do Município,a perda de mandato, por essa razão constituirá falta de exação no cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 5º - A função de membro da Junta de Recursos

Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 6º - A Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 7º - O Prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 8º - A Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento de decidir apenas dos recursos que versem sôbre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Artigo 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Do julgamento pela Junta

Artigo 10 - A Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11 - Os processos serão distribuidos aos membros da Junta mediante sorteio, garantia a igualdade numérica na distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias, os processos que lhe fôrem distribuidos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste nôvo prazo de 5 (cinco) dias para completar o estudo, contado da data em que receber o processo, com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automáticamente distituido da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou deferimento de dilatação de prazo, por tempo não superior a 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de dificil estudo, quando o relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente

ao Presidente da Junta.

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de nôvo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista de processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; nêste caso, o relator lançará a decisão no processo com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 13 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a juntada de documentos, a bem de seus interêsses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante quinze minutos.

Artigo 15 - A decisão, sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até oito (8) dias após o julgamento, Se o relator fôr vencido, o Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município, ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3ºº- As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicados na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Esclarecimento

Artigo 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

Parágrafo Único - Não serão conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a juizo da Junta, o pedido fôr manifestamente protelatório

ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.

Artigo 17 - O pedido de esclarecimentos será distribuidos ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento da Junta.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 18 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretária e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferênciais:

I - data de entrada no protocolo da Junta;

II- data do julgamento em primeira instância e, finalmente;

III-maior valôr, se coincidirem aquêles dois elementos de procedência.

Parágrafo Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 19 - Transitadas em julgamento as decisões, a Secretária encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

Parágrafo Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e tôdas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interêsse pessoal ou das sociedades que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

Parágrafo Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos têrmos, estiver interessado parente até terceiro grau.

Artigo 21 - A Junta poderá representar ao Chefe do órgão fazendário para:

I - comunicar irregularidade ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior.

II- propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos.

III-sugerir providências de interesse público, em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconveni

acaso usadas por qualquer das partes.

Artigo 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contra atos e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator de que a importância questionada seja superior a uma vez o salário-minimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão, independentemente de novas alegações e provas.

§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de tôda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos emm que a decisão apenas procure corrigir êrro manifesto.

Artigo 24 - Esta lei entrará em vigôr na data da sua publicação.

Artigo 25 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MORRO AGUDO, aos 26 de novembro de 1969

MANOEL MARTINS PRADO
Prefeito Municipal

Registrada e Publicada na Diretoria do Serviço de Administração data supra.

ALTAMIR RIBEIRO TERRA
Diretor